

## Lei

## LEI Nº. 4.531, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.022 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

“Dispõe sobre a permuta de área pública e dá outras providências”.

Autor: **Poder Executivo.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóveis de sua propriedade com a fração ideal de 460,52m<sup>2</sup> de propriedade de Grance Construtora e Incorporadora EIRELI-ME, abaixo especificados, ante a existência de interesse público devidamente justificado.

**Art. 2º** - Os imóveis do Município a serem permutados compreende os Lotes R-23 e R-24, localizados na Rua Guaíra, Quadra 01, do Loteamento Jamil Saldanha Derzi, nesta cidade, com área de 221,80m<sup>2</sup>, cada, matriculados respectivamente sob os números 63.043 e 63.044, avaliados, individualmente em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

**Art. 3º** - A área de propriedade de Grance Construtora e Incorporadora EIRELI-ME a ser permutada compreende a Fração ideal de 460,52m<sup>2</sup>, dentro da área maior da matrícula n. 8.810, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Art. 4º** - O terreno adquirido pelo Município de Ponta Porã por meio de permuta será destinado para unificação e construção de casas populares.

**Art. 5º** - Pela Permuta, ora autorizada, o Município de Ponta Porã receberá a escritura pública do imóvel descrito no artigo 2º desta lei, livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º** - Para viabilizar a permuta, os imóveis de propriedade do Município de Ponta Porã ficam desafetados de sua destinação original.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 03 de novembro de 2022.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

## Poder Legislativo

## Resolução

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 44, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

## RESOLUÇÃO N. 05/2022/CM

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e cria a respectiva Comissão.

Autoria: Mesa Diretora.

## Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ponta Porã, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**Art. 2º** As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

*Parágrafo único.* A atividade Parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I – democracia;
- II – moralidade;
- III – legalidade;
- IV – representatividade;
- V – compromisso social;
- VI – respeito à vontade da maioria;
- VII – isonomia;
- VIII – transparência;
- IX – boa-fé;

X – eficiência

### Capítulo II – Das Prerrogativas e Vedações do Mandato

**Art. 3º** São direitos do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

- I – a garantia do título em toda a sua plenitude, com as vantagens e prerrogativas a ele inerentes, enquanto vereador;
- II – discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;
- III – receber informações periódicas sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- IV – promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

**Art. 4º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa do interesse público e do Município;
- II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal.
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.
- V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro.
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público.
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.
- IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.
- X – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.
- XI – combater o nepotismo.
- XII – não portar arma no recinto da Câmara Municipal.

**Art. 5º** É expressamente vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II – desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
  - d) exercer qualquer outro cargo público municipal remunerado, incompatível com o exercício do cargo eletivo, ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

**Art. 6º** É, ainda, vedado ao vereador:

- I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- II – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;
- III – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal, pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- IV – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Parágrafo único.** É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

### Capítulo III – Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

**Art. 7º** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 21.
- VI – ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física.
- VII – condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

**Capítulo IV - Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar**

**Art. 8º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente;
- IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VI – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
- VIII – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa;
- IX – desrespeitar a propriedade intelectual das proposições ou violar a integridade intelectual das falas dos vereadores, mediante a edição de mídia dos seus discursos em Plenário, manipulando seu sentido e/ou contexto;
- X – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.
- XI – deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.
- XII – utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.
- XIII – induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

*Parágrafo único.* As condutas puníveis neste artigo dependerão de prévia apresentação de provas da existência do fato para sua apreciação.

**Capítulo V - Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

**Art. 9º** Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 14;
- III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 18;
- IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;
- V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato parlamentar, nos termos do art. 21.

**Art. 10.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

- I – de declaração atualizada dos rendimentos de cada Vereador indicado; e
- II – de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 11.** Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

- I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

*Parágrafo único.* O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 12.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa.

**Art. 13.** As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

**Capítulo VI - Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar**

**Art. 14.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – censura verbal ou escrita;
- II – suspensão temporária do exercício do mandato;
- III – suspensão das prerrogativas regimentais;
- IV – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Além das sanções previstas no *caput* deste artigo, é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo em favor do ofendido, devendo o ofensor veicular o desagravo nos mesmos meios em que se propagaram os agravos, podendo ser determinada a retirada dos conteúdos lesivos dos veículos de mídia, se administradas pelo ofensor.

§ 3º O descumprimento de quaisquer das disposições do parágrafo anterior ensejará o agravamento das sanções decretadas ao ofensor ou a aplicação de outras, conforme o rol no *caput* deste artigo.

*Seção I – Da Censura Verbal e Escrita*

**Art. 15.** A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 8º.

*Parágrafo único.* Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao Plenário.

**Art. 16.** A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 8º, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 15.

*Seção II – Da Suspensão das Prerrogativas Regimentais*

**Art. 17.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI ao XIII do art. 8º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III – instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.

*Seção III – Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato e Cassação*

**Art. 18.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará, em votação nominal e por 2/3 de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos III (no caso de reincidência) IV e V do art. 8º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 7º e no caso de terceira vez incidir sobre o Inciso III do Art. 8º desta Resolução.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho de Ética observará o seguinte procedimento:

I – o presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça, Redação e Legislação final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça, Redação e Legislação final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 19.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

*Parágrafo único.* Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 20.** Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 14.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 14, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa Diretora terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com procedência prevista na Lei Orgânica do Município.

**Capítulo VII - Das Declarações Obrigatórias**

**Art. 21.** O vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do § 2º deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no parágrafo anterior terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

**Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 22.** Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal e convocará as lideranças a indicarem os vereadores das respectivas bancadas para integrar a Comissão, nos termos do art. 10.

**Art. 23.** Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2022.

**José Menino Junior**

1º Secretário em substituição

Regimental

**Vanderlei Avelino**

Presidente.

**Decreto**

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 44, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA O SEGUINTE**

**DECRETO:**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2022/CM**

*“Concede Medalha do Mérito Legislativo”.*

**Sugestão:** Mesa Diretora.

Art. 1º. Concede Medalha do Mérito Legislativo ao senhor **MAKI CARVALHO LANZARINI**, por louvável atuação a bem da segurança da comunidade fronteiriça.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 7 de novembro de 2022.

**José Menino Junior**

1º Secretário em substituição

Regimental

**Vanderlei Avelino**

Presidente.

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 44, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA O SEGUINTE**

**DECRETO:**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2022/CM**

*“Concede Medalha do Mérito Legislativo”.*